



Processo: 9769/2026 - PLC 4/2026

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2026

Processo nº 9769/2026

PARECER

ACRESCENTA O § 13 AO ART. 113 E O § 5º AO ART. 121 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.330, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."

Pelo presente PL pretende-se alterar a Lei Complementar Municipal nº 2.330, de 19 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o Regimento Próprio de Previdência Social no âmbito do município de Linhares/ES.





Conforme se extrai da mensagem que acompanha o PL, objetiva-se realizar ajustes organizacionais e de governança do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares – IPASLI, com o objetivo de aperfeiçoar a governança da Autarquia previdenciária.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso IV do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

Art. 31. A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro.

No caso, constata-se ter sido respeitada a iniciativa para a propositura do PL.

Quanto aos demais aspectos, denota-se que o PL observou aos preceitos normativos contidos no ordenamento jurídico, mostrando-se apto ao prosseguimento.

No que toca à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.





Assim, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES**, após a análise e apreciação do Projeto de Lei em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento**.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão poderão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação poderá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum diferenciado nem processo especial para votação e aprovação da matéria em exame.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar tão somente pela Comissão de Constituição e Justiça, na medida em que a matéria tratada no PL não se encontra elencada dentre as atribuições estabelecidas para as demais Comissões Permanentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares-ES, 11 de junho de 2026.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3500370039003000330035003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **11/06/2026 14:51**

Checksum: **6C6D66C62A1F50CB8089393BC17C3401540AFAB5D9F370FD68460406AEEFCF69**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3500370039003000330035003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.